



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 38, Centro, Fone: (41) 3624.1244, CEP: 83850-000
Agudos do Sul – PR

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2026

IMPUGNANTE: EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

A impugnante questiona disposições constantes do Termo de Referência, especialmente quanto: a) ao grau de proteção mecânica das luminárias; b) ao ajuste angular; c) à utilização de adaptadores; d) ao prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das amostras; e e) às características relacionadas à cor RAL 6002.

Em sua impugnação, a empresa sustenta, entre outros argumentos, que a redação referente à proteção mecânica “>IK09” seria ambígua e excessiva, que o ajuste vertical de $\pm 20^\circ$ seria incompatível com os parâmetros do estudo luminotécnico e que o prazo destinado à apresentação das amostras seria insuficiente.

Em razão das impugnações recebidas, a Administração suspendeu a sessão pública originalmente designada para 03 de setembro de 2026, a fim de possibilitar análise adequada das questões suscitadas.

Submetidos os questionamentos à área técnica competente, foi emitido Parecer Técnico pelo responsável técnico do Município.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As questões apresentadas pela impugnante possuem natureza eminentemente técnica, razão pela qual foram submetidas ao Departamento competente.

Quanto ao grau de proteção mecânica, o Parecer Técnico esclarece que a existência de regulamentação estabelecendo determinado grau mínimo não impede a Administração de estabelecer requisito superior quando relacionado às características e necessidades do objeto. Destacou-se que as luminárias permanecerão instaladas em vias públicas, submetidas às condições ambientais e operacionais próprias desse sistema, sendo legítima a busca por maior resistência e durabilidade.

Quanto ao ajuste angular de $\pm 20^\circ$, a área técnica esclareceu que a faixa utilizada no estudo luminotécnico não limita necessariamente a capacidade mecânica que pode ser exigida do equipamento. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

ESTADODOPARANÁ

Avenida Brasil, nº 38, Centro, Fone: (41) 3624.1244, CEP: 83850-000
Agudos do Sul – PR

amplitude prevista proporciona margem para adequação às diferentes condições encontradas nas vias, postes, braços e alinhamentos existentes em campo.

Relativamente aos adaptadores, o Parecer Técnico consignou que eventual utilização desses componentes não poderá comprometer a conformidade, segurança ou desempenho mecânico e elétrico do conjunto, competindo ao fornecedor demonstrar a conformidade do produto ofertado com os requisitos estabelecidos.

No tocante ao prazo de três dias úteis para apresentação das amostras, a área técnica concluiu não ter sido demonstrado que o prazo seja objetivamente impossível de cumprir pelos fornecedores que disponham de produtos compatíveis com o edital. Ressaltou também que dificuldades particulares de fabricação, personalização, transporte ou logística não demonstram, por si, irregularidade da condição editalícia.

Quanto à cor RAL 6002, o Parecer Técnico entendeu tratar-se de característica integrante do objeto e relacionada à padronização e identificação dos bens incorporados ao patrimônio público, não tendo sido demonstrado fundamento técnico suficiente para alteração dessa especificação.

A Procuradoria-Geral do Município, por sua vez, analisou juridicamente a matéria e consignou que as questões relativas às especificações possuem natureza predominantemente técnica, não cabendo à assessoria jurídica substituir a avaliação do profissional responsável, salvo diante de ilegalidade manifesta, ausência de motivação, direcionamento ou desproporcionalidade.

Especificamente quanto ao grau de proteção e ao ajuste angular, o parecer jurídico concluiu não haver ilegalidade manifesta que imponha a alteração das especificações.

Em relação às amostras, a Procuradoria destacou que a Lei nº 14.133/2021 admite sua exigência e que, quanto ao prazo de três dias úteis, não existe prazo legal determinado, devendo-se observar razoabilidade e proporcionalidade. Diante da inexistência de demonstração de impossibilidade objetiva de cumprimento pelo mercado, entendeu não haver fundamento jurídico suficiente para impor sua alteração.

Assim, diante das conclusões da área técnica e da análise jurídica constante dos autos, não foram identificados elementos suficientes para alteração das condições originalmente estabelecidas.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, acolhendo como razões de decidir os fundamentos constantes do Parecer Técnico e do Parecer Jurídico juntados aos autos, mantendo-se as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Considerando a suspensão da sessão pública anteriormente designada e não havendo, em decorrência da presente decisão, alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório, **fica**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

ESTADODOPARANÁ

Avenida Brasil, nº 38, Centro, Fone: (41) 3624.1244, CEP: 83850-000
Agudos do Sul – PR

designada a nova sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2026 para o dia 19/10/2026, às 09h, por meio da plataforma BLL Compras, permanecendo inalteradas as demais disposições do Edital e de seus anexos.

Dê-se publicidade à presente decisão e à nova data da sessão pública pelos meios pertinentes, para conhecimento de todos os interessados.

Agudos do Sul/PR, 30 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO

Data: 30/09/2026 09:15:40-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CRISTINA P. PEREIRA NASCIMENTO

Pregoeira

Decreto nº 132/2026



PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2026

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED, incluindo a substituição das luminárias existentes e dos respectivos acessórios.

A empresa questiona determinadas disposições do Termo de Referência, especialmente aquelas relacionadas ao grau de proteção mecânica, ao ajuste angular das luminárias, à utilização de adaptadores e ao prazo estabelecido para apresentação de amostras.

A impugnante requer, em síntese, a alteração das especificações ou a ampliação dos prazos previstos no instrumento convocatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O objeto da contratação compreende a substituição de 496 luminárias existentes por luminárias LED, incluindo braços, suportes, cabos e demais acessórios, com instalação em diversas ruas e avenidas do Município.

Trata-se, portanto, de contratação que exige compatibilidade entre os equipamentos, segurança na instalação, desempenho adequado e padronização das soluções empregadas.

O edital determina expressamente que os bens deverão atender às características técnicas quantitativas e qualitativas fixadas no Termo de Referência, estabelecendo ainda que a apresentação das propostas implica obrigatoriedade de cumprimento das disposições nele contidas.

Dessa forma, os parâmetros técnicos estabelecidos devem ser considerados como requisitos mínimos para o fornecimento do objeto.

III – DO GRAU DE PROTEÇÃO MECÂNICA

A impugnante questiona a redação relativa ao grau de proteção mecânica, alegando possível ambiguidade na expressão utilizada no Termo de Referência e requerendo a redução do requisito.

A alegação foi analisada sob o aspecto técnico.



A existência de regulamentação que estabeleça determinado grau mínimo de proteção para luminárias não impede que a Administração estabeleça requisitos superiores, desde que estes estejam vinculados às características e necessidades do objeto contratado.

No caso em análise, o objeto será instalado em vias públicas e permanecerá submetido às condições ambientais e operacionais próprias da iluminação pública, sendo legítima a busca por equipamentos com características de maior resistência e durabilidade.

A impugnante apresenta, em grande parte, argumentos relacionados à disponibilidade comercial de determinadas soluções construtivas. Entretanto, a disponibilidade de produtos com características inferiores não constitui elemento suficiente para demonstrar que o requisito estabelecido no edital seja incompatível com o objeto.

Também não foi demonstrado, de maneira concreta, que a especificação conduza à escolha de marca ou fabricante determinado.

Dessa forma, não se verifica fundamento técnico suficiente para alteração do requisito.

IV – DO AJUSTE ANGULAR DA LUMINÁRIA

A impugnante sustenta que a exigência de ajuste de ângulo vertical de $\pm 20^\circ$ seria incompatível com os parâmetros utilizados no estudo luminotécnico.

Entretanto, o fato de o estudo luminotécnico utilizar determinada faixa de inclinação para o dimensionamento não significa que a capacidade mecânica de ajuste do equipamento deva estar limitada exatamente àquela faixa.

A capacidade de ajuste do equipamento constitui característica própria do produto e proporciona margem de adequação durante a instalação, especialmente considerando que o objeto será executado em diversas vias, com diferentes condições de postes, braços, alinhamentos e situações existentes em campo.

A exigência, portanto, deve ser interpretada como capacidade disponível do equipamento, e não como determinação para que o instalador utilize obrigatoriamente toda a amplitude de $\pm 20^\circ$ em todas as instalações.

Assim, não se identifica incompatibilidade técnica suficiente entre a capacidade de ajuste exigida para o equipamento e os parâmetros utilizados no dimensionamento luminotécnico.

V – DA UTILIZAÇÃO DE ADAPTADORES

A impugnante também questiona a previsão relacionada à utilização de adaptadores, sustentando que seria impossível comprovar a certificação do conjunto formado pelo adaptador e pela luminária.



A previsão constante do Termo de Referência deve ser compreendida como requisito destinado a preservar as características técnicas e de segurança do equipamento instalado.

A utilização de componentes adicionais não pode comprometer as características de conformidade, segurança, desempenho mecânico e elétrico do conjunto.

Dessa forma, eventual utilização de adaptador deverá observar integralmente as condições estabelecidas no Termo de Referência e na regulamentação aplicável, cabendo ao fornecedor demonstrar a conformidade do produto ofertado com os requisitos exigidos.

Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para a supressão da exigência.

VI – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

A impugnante questiona o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das amostras, alegando dificuldade logística e necessidade de personalização dos equipamentos.

A exigência de apresentação de amostras está vinculada à necessidade de verificação da conformidade do produto ofertado com as características técnicas previstas no Termo de Referência.

A Administração, ao estabelecer a exigência, busca assegurar que o equipamento efetivamente ofertado corresponda às especificações técnicas que serão objeto da contratação.

O prazo estabelecido no edital deve ser observado de forma uniforme por todos os licitantes, não podendo ser ampliado exclusivamente em razão da localização ou da estrutura logística de determinada empresa.

A eventual necessidade de fabricação, personalização, transporte ou organização logística do fornecedor constitui aspecto relacionado à capacidade de atendimento da empresa às condições do certame.

Ressalta-se que o edital estabelece prazo de execução contratual de 180 (cento e oitenta) dias e que os custos necessários ao fornecimento, inclusive frete, integram a responsabilidade do licitante, conforme as disposições editalícias.

Dessa forma, não foi apresentada demonstração suficiente de que o prazo estabelecido seja objetivamente impossível de ser cumprido por fornecedores que disponham de produtos compatíveis com as especificações do edital.

VII – DA COR RAL 6002 E DAS DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

Quanto à alegação de que a cor estabelecida representaria customização incompatível com o prazo de apresentação das amostras, observa-se que a exigência integra as características do objeto estabelecidas no Termo de Referência.



A Administração possui a prerrogativa de definir características de acabamento, padronização e identificação dos bens que serão incorporados ao patrimônio público, desde que relacionadas ao objeto.

A alegação de dificuldade de determinado fornecedor em obter produto nas condições especificadas não demonstra, por si só, irregularidade do requisito.

Assim, não se identifica fundamento técnico suficiente para alteração da especificação apenas em razão das condições comerciais alegadas pela impugnante.

VIII – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A análise conjunta dos argumentos apresentados permite concluir que a impugnação se fundamenta predominantemente na comparação das exigências do edital com características encontradas em determinados produtos disponíveis no mercado.

Todavia, para justificar a alteração do Termo de Referência, seria necessária demonstração objetiva de que as exigências são incompatíveis com o objeto, desnecessárias à finalidade da contratação ou capazes de inviabilizar a participação de fornecedores aptos.

No caso analisado, os argumentos apresentados não demonstram de maneira suficiente tais circunstâncias.

As especificações técnicas questionadas integram o planejamento da contratação e devem ser preservadas enquanto não houver elemento técnico ou administrativo suficiente que justifique sua alteração.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta manifestação técnica conclui pelo **não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA.**, mantendo-se as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Não foram identificados elementos técnicos suficientes que justifiquem a alteração dos requisitos referentes ao grau de proteção mecânica, ajuste angular, utilização de adaptadores ou prazo para apresentação de amostras.

Dessa forma, **opina-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 29/2026, mantendo-se as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório**, submetendo-se a presente manifestação à apreciação do Agente de Contratação/Pregoeiro para decisão.

Agudos do Sul, 28 de setembro de 2026.



Prefeitura Municipal de Agudos do Sul
CNPJ: 76.105.667/0001-10
Avenida Brasil, 38 – Centro – Agudos do Sul – PR.

GUILHERME JOSE
MOLETTA:05339182940

Assinado de forma digital por GUILHERME
JOSE MOLETTA:05339182940
Dados: 2026.09.28 15:00:19 -03'00'

Guilherme José Moletta
Eng. Civil CREA-PR 123482/D
Resp. Técnico do Município



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 29/2026

Processo Administrativo nº 93/2026

Memorando nº 2.246/2026

Assunto: Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para substituição de luminárias de iluminação pública por tecnologia LED. Impugnações ao instrumento convocatório. Suspensão da sessão pública. Manifestações técnicas. Especificações técnicas. Amostras. Princípios da competitividade, vinculação ao edital, motivação, publicidade e julgamento objetivo. Lei Federal nº 14.133/2021. Prosseguimento condicionado à decisão e publicidade dos atos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo destinado à contratação de empresa especializada para a **substituição das luminárias de iluminação pública existentes por luminárias em LED**, abrangendo troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, descarte ambientalmente adequado dos equipamentos retirados e demais serviços correlatos, no Município de Agudos do Sul/PR.

A contratação foi precedida de **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, Termo de Referência, documentos técnicos de engenharia, orçamento, cronograma físico-financeiro, informação de disponibilidade orçamentária e demais documentos próprios da fase preparatória.

O Estudo Técnico Preliminar identifica como necessidade administrativa a modernização e efficientização do sistema municipal de iluminação pública, mediante substituição de equipamentos obsoletos, prevendo o atendimento de **496 pontos de iluminação**. em_8FF69FDD3625FF6F247C2726_mem...

O Termo de Referência estabelece execução sob regime de **empreitada por preço global**, compreendendo o fornecimento e instalação das luminárias e acessórios, com valor máximo estimado de **R\$ 470.290,52**. em_8FF69FDD3625FF6F247C2726_mem...

Houve, ainda, prévia análise jurídica da fase preparatória, conforme determina o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo a Procuradoria concluído, naquela oportunidade, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do certame. em_8FF69FDD3625FF6F247C2726_mem...

Posteriormente, foi publicado o **Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026**, sendo designada sessão pública para 03 de setembro de 2026.

No curso do prazo de publicidade do instrumento convocatório, foram apresentadas impugnações, inclusive pelas empresas **REFLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA.** e **EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA.**, contendo questionamentos essencialmente relacionados às especificações técnicas das luminárias, grau de proteção mecânica, capacidade de ajuste angular, utilização de adaptadores e prazo para apresentação de amostras.

Em razão da necessidade de análise técnica aprofundada das impugnações, a Administração, antes da realização da sessão pública, determinou a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 29/2026**, dando publicidade ao respectivo aviso.



MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL



Após solicitação do Departamento de Licitações, o Departamento de Engenharia emitiu manifestações técnicas específicas, concluindo pela inexistência de elementos técnicos suficientes para alteração das especificações originalmente estabelecidas e opinando pelo **não acolhimento das impugnações** e pelo prosseguimento do certame.

Vieram os autos à Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do regime jurídico aplicável

O procedimento encontra-se submetido à **Lei Federal nº 14.133/2021**, ao regulamento municipal pertinente, às normas técnicas aplicáveis ao objeto, às regras do convênio e instrumentos firmados com a SECID/PARANACIDADE e, subsidiariamente, às normas compatíveis com a contratação.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 53 da mesma Lei determina que, ao final da fase preparatória, o processo seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, providência já cumprida no presente procedimento.

2. Da adequação da modalidade pregão

A utilização do pregão encontra amparo no art. 29 da Lei nº 14.133/2021 sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva mediante especificações usuais de mercado.

A própria Lei admite o pregão para **serviços comuns de engenharia**, conforme art. 29, parágrafo único, combinado com o art. 6º, XXI, “a”.

No presente procedimento, os quantitativos, materiais, desempenho esperado e características técnicas foram previamente estabelecidos no projeto, ETP e Termo de Referência, circunstância compatível, em princípio, com o enquadramento adotado pela Administração, conforme já reconhecido no parecer jurídico inicial.

3. Das impugnações ao edital

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos até três dias úteis antes da abertura do certame, cabendo à Administração responder e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial.

O Tribunal de Contas da União igualmente orienta que as impugnações devem ser respondidas de maneira motivada e publicizadas, destacando que o prazo legal é de até três dias úteis.

No presente caso, diante da impossibilidade de conclusão da análise técnica antes da sessão originalmente agendada, a Administração optou pela **suspensão do procedimento**, evitando a realização da disputa enquanto permaneciam pendentes questões técnicas relevantes.



MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL



A suspensão foi medida adequada sob o prisma da prudência administrativa, pois preservou a igualdade entre os participantes, a segurança jurídica e a possibilidade de decisão motivada.

Todavia, importa registrar que a suspensão da licitação **não elimina o dever de apreciar e responder às impugnações**. O TCE-PR já consignou expressamente que a suspensão do procedimento não dispensa a Administração de responder aos questionamentos apresentados pelos interessados.

Consequentemente, antes da retomada do Pregão Eletrônico nº 29/2026, deverão ser formalmente decididas todas as impugnações existentes nos autos e as respectivas decisões deverão ser publicizadas pelos meios exigidos pela legislação e pelo edital.

4. Das especificações técnicas e da competitividade

O núcleo das impugnações envolve a alegação de que determinadas características técnicas exigidas para as luminárias seriam excessivas ou potencialmente restritivas.

A matéria possui natureza predominantemente técnica, razão pela qual a Procuradoria não substitui a avaliação do engenheiro responsável, salvo quando houver manifesta ilegalidade, ausência de motivação, direcionamento ou desproporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a definir os padrões de desempenho e qualidade necessários ao atendimento de sua necessidade, observados os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

O TCE-PR possui precedente recente e particularmente pertinente ao caso. No **Acórdão nº 1.672/2026 – Tribunal Pleno**, relativo também a pregão eletrônico para **fornecimento e instalação de luminárias LED para iluminação pública**, o Tribunal examinou alegações de direcionamento e concluiu que especificações justificadas no Termo de Referência ou pertinentes ao objeto não configuravam, por si mesmas, irregularidade, destacando a possibilidade de avaliação das características técnicas na etapa de amostragem.

A decisão é especialmente relevante por envolver objeto materialmente semelhante ao presente.

Por outro lado, a própria jurisprudência do TCE-PR exige que as especificações não sejam utilizadas para produzir direcionamento injustificado. Assim, a regularidade depende da existência de **justificativa técnica concreta**, pertinência com a finalidade pública e inexistência de restrição artificial à competição.

No presente procedimento, as manifestações técnicas da Engenharia sustentam que as características impugnadas decorrem de critérios de durabilidade, resistência, segurança, compatibilidade, padronização e adequação às diferentes condições encontradas nas vias municipais, e consignam não ter sido demonstrado direcionamento para fabricante ou marca específica.

Sendo tais afirmações de responsabilidade da área técnica e inexistindo, nos elementos atualmente juntados, demonstração objetiva em sentido contrário, **não se identifica fundamento jurídico suficiente para afastar a conclusão técnica adotada pelo Departamento de Engenharia**.

5. Do grau de proteção mecânica e do ajuste angular

Segundo as manifestações técnicas, a exigência relativa ao grau de proteção mecânica visa assegurar resistência e durabilidade superiores diante das condições de instalação e utilização das luminárias em vias públicas.



MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL



O fato de determinada norma técnica prever requisito mínimo não impede, por si só, que a Administração estabeleça desempenho superior, desde que exista justificativa relacionada à necessidade administrativa e não haja direcionamento injustificado.

Quanto à capacidade de ajuste angular, a Engenharia esclareceu que a amplitude exigida representa **capacidade mecânica disponível no equipamento**, permitindo adaptação às condições verificadas em campo, e não significa obrigatoriedade de instalação de todas as luminárias no limite máximo previsto.

Trata-se de motivação técnica objetivamente relacionada à execução.

Assim, sob o aspecto jurídico, não se vislumbra ilegalidade manifesta que determine a alteração das especificações.

6. Da exigência de amostras

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao admitir a exigência de amostra ou prova de conceito na contratação de bens, desde que a exigência esteja prevista no edital e devidamente justificada.

É o que dispõe o art. 41, II.

No presente caso, o próprio Termo de Referência prevê que, antes da instalação em larga escala, sejam apresentadas amostras das luminárias, braços e relés para conferência da fiscalização municipal.
em_8FF69FDD3625FF6F247C2726_mem...

O TCE-PR igualmente reconhece a possibilidade da exigência de amostras, desde que observada a oportunidade processual prevista na Lei e estabelecidos critérios objetivos de análise.

Portanto, a exigência **não é ilícita em si mesma**.

Recomenda-se, contudo, que a avaliação da amostra seja realizada mediante critérios objetivos previamente definidos no edital e no Termo de Referência, com registro formal do resultado e possibilidade de acompanhamento pelos interessados, evitando avaliações subjetivas ou a introdução posterior de critérios não previstos.

7. Do prazo de três dias úteis para apresentação das amostras

A impugnante EVOLUX questionou, ainda, o prazo estabelecido para apresentação das amostras.

A área técnica concluiu que não houve demonstração objetiva da impossibilidade de cumprimento do prazo pelos fornecedores em geral, tendo as alegações se concentrado nas condições logísticas específicas da própria empresa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não existe na Lei nº 14.133/2021 um número determinado de dias para apresentação de amostras. O prazo deverá ser **razoável, proporcional e compatível com o objeto**, não podendo ser estruturado de forma a inviabilizar injustificadamente a participação de potenciais fornecedores.

Não havendo prova técnica de que o prazo somente poderia ser atendido por fornecedor previamente estabelecido ou de que se mostre objetivamente impossível para o mercado, não há fundamento jurídico suficiente, nos elementos atuais, para impor sua alteração.

8. Da publicidade dos atos



MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL



A publicidade constitui requisito fundamental de validade e eficácia do procedimento.

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 determina a divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**. A legislação também exige publicação do extrato no Diário Oficial competente e em jornal diário de grande circulação.

A jurisprudência recente do TCE-PR reforça, inclusive, que edital e anexos devem ser disponibilizados simultaneamente, assegurando igualdade de acesso às informações.

Assim, embora os registros internos informem a publicação do edital e da suspensão, recomenda-se que, **antes da retomada**, sejam conferidos e juntados aos autos, caso ainda não constem integralmente:

1. comprovante da publicação original no PNCP;
2. publicação do extrato no Diário Oficial;
3. publicação em jornal diário de grande circulação, quando exigível;
4. comprovante da divulgação na plataforma BLL;
5. comprovante de publicação do aviso de suspensão;
6. publicação integral das respostas às impugnações no sítio eletrônico oficial e na plataforma utilizada no certame.

Tal providência não constitui mera formalidade, mas instrumento de demonstração objetiva da observância ao art. 54 e aos princípios da publicidade e transparência.

9. Da retomada do procedimento e da nova data da sessão

Como as manifestações técnicas concluíram pela **manutenção das condições originárias do edital**, em princípio não há necessidade de alteração do instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital exigem nova divulgação e, quando afetarem a formulação das propostas, a reabertura do prazo originalmente fixado. O TCE-PR tem jurisprudência recente no sentido de que alterações ou esclarecimentos que efetivamente interfiram na estrutura da proposta exigem republicação e reabertura dos prazos.

No caso concreto, se as impugnações forem rejeitadas e **nenhuma especificação, condição, critério de julgamento, prazo de apresentação de amostras ou requisito do edital for alterado**, não haverá, tecnicamente, retificação do instrumento convocatório.

Entretanto, considerando que o certame se encontra suspenso desde 02 de setembro de 2026 e que a sessão original de 03 de setembro não ocorreu, deverá necessariamente ser estabelecida **nova data para a sessão pública**, com adequada divulgação.

Por cautela e para maximizar a competitividade e a segurança jurídica do procedimento, recomenda-se que a Administração conceda prazo suficiente entre a divulgação da retomada e a nova sessão.

Se ocorrer qualquer modificação no conteúdo do edital ou dos anexos capaz de afetar a formulação das propostas, deverá ser observado integralmente o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com republicação e reabertura do prazo legal.

Para serviços comuns de engenharia sob critério de menor preço, a Lei estabelece prazo mínimo de **10 dias úteis** para apresentação das propostas.

10. Da necessidade de decisão expressa sobre todas as impugnações



MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL



Há, ainda, providência documental que merece especial atenção.

Consta no fluxo administrativo registro, em **28 de agosto de 2026**, de impugnação encaminhada à Procuradoria em arquivo denominado “Impugnacao.zip”. Posteriormente constam, de forma individualizada, a impugnação da REFLETT e a da EVOLUX.

Diante disso, antes da retomada do certame deverá o Departamento de Licitações confirmar se aquela primeira impugnação corresponde a uma das peças posteriormente individualizadas ou se constitui **impugnação autônoma**.

Caso seja autônoma, deverá existir nos autos decisão expressa também sobre ela, com os subsídios técnicos necessários, vedada a retomada da sessão deixando impugnação tempestiva sem apreciação.

Essa cautela decorre diretamente do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e é coerente com a orientação do TCE-PR de que nem mesmo a suspensão do certame elimina a obrigação administrativa de responder às impugnações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria-Geral manifesta-se juridicamente pela possibilidade de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 29/2026**, uma vez cumpridas previamente as seguintes providências:

- a) sejam formalmente apreciadas e decididas **todas as impugnações** apresentadas no procedimento;
- b) quanto às impugnações apresentadas pelas empresas **REFLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA.** e **EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA.**, diante das manifestações técnicas emitidas pelo Departamento de Engenharia e inexistindo ilegalidade manifesta identificável nos elementos atualmente juntados, **não se verifica óbice jurídico ao acolhimento das conclusões técnicas pelo não provimento das impugnações**, mantendo-se as especificações do edital;
- c) seja verificada a situação da impugnação encaminhada em 28/08/2026 em arquivo “Impugnacao.zip”, certificando-se se corresponde a alguma das peças posteriormente analisadas ou, caso seja autônoma, promovendo-se sua apreciação expressa antes da retomada do certame;
- d) sejam as decisões sobre as impugnações devidamente motivadas e **publicizadas no sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica de realização da licitação**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- e) sejam juntados ou certificados nos autos os comprovantes das publicações exigidas pelo art. 54 da Lei nº 14.133/2021, inclusive PNCP e demais meios legalmente exigíveis;
- f) seja publicada a retomada do Pregão Eletrônico nº 29/2026, com fixação de **nova data para a sessão pública**;
- g) caso não haja qualquer alteração do edital ou de seus anexos capaz de interferir na elaboração das propostas, poderá ser mantido o conteúdo originalmente aprovado, sem prejuízo da concessão de prazo adequado para ciência dos interessados;
- h) caso a Administração promova qualquer alteração capaz de afetar a formulação das propostas, deverá proceder à **republicação do instrumento convocatório e à reabertura integral do prazo legal**, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;



MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL



i) a eventual avaliação das amostras deverá seguir critérios objetivos previamente constantes do instrumento convocatório, com formalização do resultado no processo.

Cumpridas as providências acima, **não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 29/2026**, devendo ser mantidas as atribuições e responsabilidades próprias da área técnica quanto às especificações, desempenho, dimensionamento e adequação das luminárias pretendidas.

É o parecer.

Agudos do Sul/PR, 29 de setembro de 2026.

JESSE DA ROCHA
ZOELLNER:09157
338973

Assinado de forma digital
por JESSE DA ROCHA
ZOELLNER:09157338973
Dados: 2026.09.29 10:51:35
-03'00'

JESSE DA ROCHA ZOELLNER
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 126.074